



LEI Nº. 98, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

EMENTA: Dispõe sobre a Revisão do Plano Plurianual do município de PARANATAMA, para o ano de 2013 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARANATAMA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições a ele conferidas por Lei, faz saber que o Plenário da Câmara de Vereadores deste Município aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - Os Objetivos, Prioridades e Metas da Administração para o Ano de 2013 serão financiados com os recursos previstos no Anexo II desta Lei.

Art. 2º - O Plano Plurianual da Administração Pública Municipal de PARANATAMA-PE, outrora devidamente aprovado por este Poder Legislativo, doravante ficará Revisado por este Projeto para o Ano de 2013, e contemplará as despesas de capital e outra delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada está expressa nas planilhas dos ANEXOS II desta Lei.

§ 1º - As planilhas que compõe o Plano Plurianual, representadas nos Anexos I e II desta Lei, serão estruturadas em programa, diretrizes, objetivos, ações, metas e valor.

§ 2º - Para fins desta Lei, considerar-se:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;

II - Prioridades e Metas, a identificação dos problemas e necessidades;

III - Diretrizes, conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar a atuação governamental;

IV - Objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;



V - Ações, o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas à execução do programa;

VI - Metas, os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar.

Art. 3º - As metas da Administração para o ano de 2013, consolidadas por programas, são aquelas constantes do Anexo IV, desta Lei.

Art. 4º - As metas físicas por ações em cada programa, serão demonstradas na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 5º - Os valores constantes dos Anexos desta Lei estão orçados a preços correntes com projeção de inflação de 7,5 % ao ano, mais projetos e convênios da administração pública municipal que serão implantados no exercício de 2013.

Art. 6º - As alterações na programação somente poderão ser promovidas mediante Lei específica votada na Câmara.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas e estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com receita estimada em cada exercício de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.

Art. 8º - As prioridades da Administração Municipal no exercício de 2013 estão devidamente expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos Anexos desta Lei.

Art. 9º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 22 de Novembro de 2012


JOSE TEIXEIRA NETO

Prefeito